



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 593-40.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP – PDT – PRB SD – PT DEM – PTB)
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB – PP – PEN – PSDC – PSC – PC do B – PSD – PSDB), EDEGAR MUNARI RAPACH E ANTÔNIO DA SILVEIRA RODRIGUES
Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

2. No caso em exame, verifica-se a inexistência de elementos fático-probatórios nos autos capazes de caracterizar a efetiva captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, visto que não é possível afirmar se efetivamente ocorreram promessas ou doações, diretas ou indiretas por parte dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Edegar Munari Rapach e Antônio da Silveira Rodrigues, em troca do(s) voto(s) de um eleitor determinado ou diversos eleitores determináveis, através do direcionamento de suas respectivas condutas.

2. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 57-61) interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP – PDT – PRB – SD – PT – DEM – PTB) contra sentença (fls. 54-55v.) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB – PP – PEN – PSDC – PSC – PC do B – PSD – PSDB), EDEGAR MUNARI RAPACH e ANTÔNIO DA SILVEIRA RODRIGUES, por entender que não restou comprovado que os representados, e em especial, o prefeito e candidato para as eleições municipais de 2016, Edegar Munari Rapach, tenham se utilizado de servidores e da máquina pública para fins de vantagem eleitoral e captação ilegal de sufrágio.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega que *"as provas são contundentes e merecem respaldo, as mesmas foram sistematicamente apresentadas para que não houvesse dúvida do uso da máquina pública pelos representados"*, sob o argumento de que *"durante 4 anos de gestão dos representados nada foi feito nos locais indicados,(...) e ESTRANHAMENTE, e mais precisamente nos locais onde ocorreriam as manifestações políticas dos representados, no período eleitoral,(...) de modo a tentar ludibriar e comprar a opinião do eleitorado local"*.

Com contrarrazões dos representados (fls. 62-64), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 66).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é **tempestivo**.

Em que pese a Portaria nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico, em 28/10/2016 (fl. 56). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 31/10/2016 (fl. 57), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.III - MÉRITO

A COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP – PDT – PRB SD – PT DEM – PTB) ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio em face de COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB – PP – PEN – PSDC – PSC – PC do B – PSD – PSDB), EDEGAR MUNARI RAPACH, atual prefeito e candidato à reeleição, e ANTÔNIO DA SILVEIRA RODRIGUES, sob a alegação de que os representados teriam cometido abuso do poder político, com a finalidade de angariar votos, bem como obter vantagem competitiva em relação aos demais candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Tramandaí/RS, através do manejo inadequado da máquina pública.

Segundo a Coligação representante, tal iniciativa foi concretizada através do uso da mão de obra de servidores públicos municipais em consertos, limpeza e embelezamentos de estruturas públicas em localidades que, posteriormente, viriam a acontecer caminhadas para promover a candidatura de Edegar Munari Rapach e Antônio da Silveira Rodrigues à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS. Para comprovar a veracidade de tais fatos, a Coligação representante juntou documentos (fls. 08-12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, como alegado pela Coligação representante, os representados teriam incorrido no crime de captação ilícita de sufrágio, "*através da indireta compra de votos e uso da máquina pública*" quando estes, supostamente, manejaram a realização de obras públicas que, por sua vez, tais atos implicariam em uma quebra na isonomia do pleito.

A representação, no entanto, foi julgada improcedente, por ter entendido o magistrado *a quo* pela insuficiência da prova dos autos, uma vez que, para caracterizar a captação ilegal de sufrágio, é necessária a existência de prova robusta e inequívoca do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCAVOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, observa-se que a Coligação recorrente, no ajuizamento da presente representação, limitou-se a apresentar fotos que, supostamente, caracterizariam o intento dos recorridos em captar ilicitamente o voto dos eleitores que se beneficiaram, ainda que indiretamente, das benfeitorias públicas realizadas nos locais onde aconteceriam as caminhadas em prol da campanha eleitoral de Edegar Munari Rapach e Antônio da Silveira Rodrigues, candidatos à Prefeitura Municipal de Tramandaí/RS na época dos fatos narrados na exordial.

Todavia, verifica-se a inexistência de elementos fático-probatórios nos autos capazes de caracterizar a efetiva captação ilícita de sufrágio por parte dos representados, visto que não é possível afirmar se efetivamente ocorreram promessas ou doações, diretas ou indiretas por parte dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Edegar Munari Rapach e Antônio da Silveira Rodrigues, em troca do(s) voto(s) de um eleitor determinado ou diversos eleitores determináveis, através do direcionamento de suas respectivas condutas.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar o muito bem destacado pela decisão de primeiro grau (fl. 54-55v.):

(...) Acrescento que, após o exame detido da prova carreada aos autos, no máximo ficou a mera impressão de que os representados possam ter utilizado servidores públicos e máquinas municipais para obter benefícios eleitorais. Todavia, não há prova efetiva de que tal situação tenha ocorrido de forma proposital e como forma de captação ilícita de sufrágio, pois nenhuma prova irrefutável foi apresentada no sentido de que os representados tenham exigido apoio político em troca dos serviços públicos prestados.

(...)

Registro, por fim, que o relevante serviço público, cujo trabalho se dá em prol da população, não pode cessar mesmo em ano eleitoral. Assim, não é demais dizer que a captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a gravidade das sanções nele cominadas (cassação do registro ou do diploma e imposição de multa) e de seus reflexos (inelegibilidade do infrator), nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCAVOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Ademais, destaca-se que se encontra instaurado o Processo Administrativo Eleitoral nº 00915.00102/2016 no Ministério Público Eleitoral, tendo como objeto a apuração dos mesmos fatos descritos no presente feito. Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral já realiza providências no sentido de apurar a ocorrência de efetivo abuso de poder político por parte dos representados sobre os fatos descritos no presente feito.

Por fim, não merece provimento o recurso, pois, **no caso concreto**, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl78t7sur89ka7ana206lh75237682499443865161128230020.odt